



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.006378/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.075 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS
Recorrente CENTURION CONST E SERVIÇOS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/07/2007

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LANÇAMENTO COM BASE EM DIFERENÇA ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP.

Tendo sido o lançamento apurado com base nas diferenças encontradas entre a folha de pagamento e a GFIP, não há necessidade do auditor fiscal identificar qual a natureza de cada uma das rubricas.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de lançamento suplementar, não há como se proceder à execução imediata, sem a constituição formal do débito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 10/11/2008 (fl. 02) para exigir contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE), no período de 08/2003 a 07/2007.

De acordo com o relatório fiscal (fl. 38), a base de cálculo compreende valores relativos a salários, recibos de rescisões de contrato de trabalho e recibos de férias que não foram declarados em GFIP.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 50/113) pleiteando pela decadência parcial do crédito, pela anulação do lançamento, bem como pela redução da alíquota do SAT.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza determinou a realização de diligência para que fosse juntada no processo, por amostragem, cópia da documentação que foi utilizada para se compor a base de cálculo do lançamento (fls. 123/124).

A DRF em São Luís informou que readequou a alíquota do SAT da empresa de 1% para 3% pelo fato dela realizar atividades de sepultamento e afins (e não de “*administração, conservação e arrecadação de taxas*”, como informado em seu objeto social), bem como pelo fato de ela já pagar adicional de insalubridade (fls. 234/235). Juntou-se no processo cópia das folhas de pagamento e memória de cálculo.

A Recorrente, em resposta, pontuou que a fiscalização não teceu qualquer consideração sobre a natureza das verbas autuadas, o que importa na nulidade da autuação (fls. 238/239).

A DRJ julgou a autuação procedente em parte, consignando que: (i) o pedido de perícia não atendeu aos requisitos legais; (ii) deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, por existir pagamentos antecipados no sistema da RFB; (iii) não há que se discutir a alteração da alíquota de SAT neste processo, haja vista que este versa apenas sobre as contribuições de terceiros; (iv) não se verificou verbas indenizatórias ou benefícios previdenciários na base de cálculo do lançamento (fls. 241/258).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 293/319) alegando que: (i) o lançamento é nulo, haja vista que não tratou sobre a natureza das verbas autuadas; (ii) o lançamento tomou como base as informações contidas em GFIP, que já poderiam ser executadas, sem a constituição formal do débito; (iii) a alíquota de SAT deve ser reduzida; e (iv) não incide contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende, inicialmente, que o lançamento é nulo, haja vista que não possui qualquer consideração sobre a natureza das verbas autuadas, se indenizatórias ou não.

Analisando o processo, verifica-se que a fiscalização considerou como base de cálculo as diferenças existentes entre a folha de pagamento e a GFIP.

Os valores autuados, constantes no Discriminativo Analítico do Débito (DAD), representam as diferenças listadas na planilha “TAB01” (fls. 35/36), na parte “Diferença entre FP e GFIP”, na coluna “Remuneração (BC)”.

Ora, se a própria empresa considerou tais valores como remuneração dos empregados, lançando-os na respectiva folha de pagamento, não há necessidade do auditor fiscal buscar desvendar qual é a natureza dessas diferenças, para somente após efetuar o lançamento.

Posto isso, não se verifica qualquer irregularidade na fundamentação do lançamento que resulte em uma anulação.

Sustenta a Recorrente também que o lançamento tomou como base as informações contidas em GFIP, as quais já poderiam ser executadas sem a constituição formal do débito.

Entretanto, como já mencionado acima, este processo não tomou como base valores declarados em GFIP, mas sim a diferença existente entre as GFIP's e as folhas de pagamento.

Não há, portanto, qualquer razão no argumento.

A Recorrente alega também que a alíquota de SAT foi indevidamente majorada.

Contudo, a discussão atinente à alíquota do SAT neste processo é inócua, haja vista que aqui se exige tão somente a parte relativa às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Deixo, portanto, de apreciar esse argumento.

Por fim, defende a Recorrente que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, tais como o terço constitucional de férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado.

No entanto, cumpre destacar que a Recorrente não demonstrou se as diferenças existentes entre as folhas de pagamento e GFIP's são mesmo relativas a verbas indenizatórias.

Pelo contrário, nota-se que em alguns períodos autuados (13/2003, 13/2004, 10/2005, 03/2006, entre outros), a base de cálculo representa a totalidade (ou quase ela) das remunerações pagas naquele determinado mês, o que evidencia que não se está diante apenas de verbas indenizatórias.

Portanto, vislumbra-se que as alegações de defesa da Recorrente, no que se refere à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, não possuem correlação com que está sendo exigido neste processo administrativo, razão pela qual deve ser negado provimento ao seu recurso.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues